



Número: **0815682-65.2023.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. João Batista Barbosa (novo)**

Última distribuição : **06/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0803525-37.2023.8.15.0331**

Assuntos: **Liminar, Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SUDEMA - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE (AGRAVANTE)			
MUNICIPIO DE SANTA RITA (AGRAVADO)		ROGERIO DUNDA MARQUES (ADVOGADO) LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22526 296	15/07/2023 20:58	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
GABINETE – DES. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0815682-65.2023.8.15.0000

ORIGEM: 5ª Vara Mista de Santa Rita
RELATOR: Des. João Batista Barbosa
AGRAVANTE: SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente
ADVOGADO: Lucas Coutinho Fernandes (OAB/PB 22.057)
AGRAVADO: Município de Santa Rita
PROCURADOR: Rogerio Dunda Marques

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente** desafiando decisão interlocutória pronunciada pelo Juízo da 5ª Vara Mista de Santa Rita que deferiu antecipação de tutela requerida na Ação de Obrigação de Não Fazer nº 0803525-37.2023.8.15.0331, ajuizada pelo **Município de Santa Rita**, assim dispondo:

[...] DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o seguinte:

- a) que a SUDEMA se abstenha de aplicar sanções administrativas ambientais nas atividades objeto de licenciamento ou de autorização ambiental expedida pelo Município de Santa Rita;
- b) que toda e qualquer sanção administrativa aplicada pela SUDEMA sobre atividades ambientalmente licenciadas ou autorizadas pelo Município de Santa Rita ou por qualquer outro Município seja suspensa, determinando-se a sustação da tramitação de qualquer processo administrativo ou termo de compromisso vinculado a essas sanções;
- c) que somente os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA possam aplicar autos de infração ambiental. (ID. 75193261).

Em suas razões, o promovido alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* que resultaria na extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, aduziu que, sob o argumento de que o licenciamento ambiental se trata de exercício de competência comum entre os entes da federação, o Município agravado vem licenciando atividades e empreendimentos que fogem da sua atribuição, deixando de



observar as disposições da Lei Complementar nº 140/2011 e as deliberações do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Argumentou que o agravado somente poderia conceder licença ambiental de atividades e/ou empreendimentos considerados de micro e pequeno porte, e pequeno e médio potencial poluidor, conforme regulamentado pelo órgão estadual, cuja atuação foi considerada constitucional pelo STF no recente julgamento da ADI 4757.

Noutro ponto, defendeu a inaplicabilidade da Nota Técnica – Orientativa/Meio Ambiente nº 01/2022, emitida pelo Ministério Público, eis que anterior ao julgamento do citado julgamento, bem como das conclusões das ADI's 6.288/CE e nº 2.142/CE, visto tratarem de aspectos diversos do licenciamento ambiental.

Quanto à atuação de policiais militares na aplicação de autos de infração ambiental, argumentou que mantém Termo de Cooperação firmado com a Polícia Militar do Estado para, através de seu Batalhão Ambiental da Polícia Militar paraibana, promover as ações fiscalizadoras, diante da prerrogativa conferida aos entes federativos para a atribuição e/ou delegação de competência para o exercício de fiscalização e preservação do meio ambiente, conforme a Lei Complementar nº 140/2011.

Por fim, aduziu que a decisão agravada não poderia ter antecipado o objeto da ação, diante da vedação constante na Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º, motivo pelo qual buscou a atribuição de efeito suspensivo, com reforma da decisão, no mérito.

É o relatório.

DECISÃO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC, “in verbis”:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Quanto aos pressupostos exigidos para a sua concessão, o art. 995, do CPC estabelece:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



Vale dizer, para que a parte agravante alcance o efeito suspensivo pleiteado, deverá demonstrar, cumulativamente, a presença dos seguintes pressupostos: (1) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (2) a probabilidade do provimento do seu recurso.

O agravante aduziu que a medida não deveria ter sido deferida em razão da Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º, que determina não ser “cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Acerca da referida vedação, o STJ já decidiu por sua aplicação apenas às tutelas irreversíveis:

O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que "ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação". (REsp 1343233/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

Nesse contexto, não havendo resultado prático que inviabilize o retorno *ao status quo ante*, cumpre aferir se no caso há o preenchimento das exigências do art. 300 do CPC: “probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso sob análise, o Município agravante ajuizou a ação originária objetivando a condenação do agravante, órgão ambiental estadual, no dever de abstenção de “aplicar sanções administrativas ambientais nas atividades objeto de licenciamento ou de autorização ambiental” expedida pelo recorrente.

Acerca da competência administrativa comum em matéria ambiental, dispõe o art. 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;



(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Regulamentando a cooperação entre os entes federados, adveio a Lei Complementar nº 140/2011, dispondo que “os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas” no referido diploma legal (Art. 13).

Igualmente restou reconhecida a competência municipal para o exercício da fiscalização, a imposição de sanções administrativas e o licenciamento ambiental das atividades de interesse local predominante (art. 9º, III).

Nesse ponto, as partes são uníssonas em defender a possibilidade do Município agravante de realizar licenciamento ambiental de atividade e empreendimentos de interesse “predominantemente local”, divergindo quanto à extensão desta expressão.

Para tanto, a própria Lei Complementar nº 140/2011 previu competir aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a definição da tipologia conforme os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, como se vê:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

[...]

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Muito embora tenha havido a defesa da inconstitucionalidade do dispositivo transcrito acima, o STF recentemente realizou o julgamento da ADI 4757, reconhecendo sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente, conforme restou ementado:

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. FEDERALISMO COOPERATIVO. COMPETÊNCIA COMUM EM MATÉRIA AMBIENTAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 CF. LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. FEDERALISMO ECOLÓGICO. DESENHO INSTITUCIONAL DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FUNDADO NA COOPERAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE. DEVERES FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO COMO PARÂMETRO NORMATIVO DE CONTROLE DE VALIDADE (ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, 225, CAPUT, § 1º). RACIONALIDADE NO QUADRO ORGANIZATIVO DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. EFICIÊNCIA E



COORDENAÇÃO DO AGIR ADMINISTRATIVO. VALORES CONSTITUCIONAIS. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL DE LICENCIAMENTO E ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS. EXISTÊNCIA E CAPACIDADE INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMO REQUISITO DA REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA INSTITUÍDA NA LEI COMPLEMENTAR. ATUAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA. TUTELA EFETIVA E ADEQUADA DO MEIO AMBIENTE. LIMITES DA COGNIÇÃO JURISDICIONAL NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATRIBUÍDA AO § 4º DO ART. 14 E AO 3º DO ART. 17. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

[...]

14. **Improcedência dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 4º, V e VI, 7º, XIII, XIV, “h”, XV e parágrafo único, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 14 § 3º, 15, 17, caput e §§ 2º, 20 e 21, Lei Complementar nº 140/2011 e, por arrastamento, da integralidade da legislação.**

[...]

(ADI 4757, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

Dessa forma, restou definitivamente firmada a licitude das deliberações dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente para definição da extensão do interesse predominantemente local a justificar a atuação primária do órgão ambiental municipal.

No âmbito estadual, o Conselho de Meio Ambiente Paraibano (COPAM) definiu, no inciso II do art. 4º, c/c inc. II do art. 5º, ambos da DELIBERAÇÃO nº 5302, que os **Municípios de Médio Porte** somente podem licenciar atividades e/ou empreendimentos considerados de **micro e pequeno porte, e pequeno e médio potencial poluidor (ID. 22400723)**.

No caso concreto, da notificação emitida pela SUDEMA no território do Município de Santa Rita, constante nos autos originários, aponta para a **existência de empreendimento de grande porte e médio potencial poluidor, consistente em condomínio residencial fechado**, portanto, fora da alçada do Município.

Quanto à determinação de que somente os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA possam aplicar autos de infração ambiental, tal medida encontra fundamento no art. 70 da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e das Infrações Administrativas Ambientais), “in verbis”:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Contudo, a decisão agravada aparentemente ignorou a existência de convênio entre a SUDEMA e a Polícia Militar paraibana, para promoção das ações fiscalizadoras, com consequente autoridade para lavrar autos de infração, autorizada pelo inc. II do art. 4º da LC 140/2011, bem como os precedentes do STJ e desta Corte de Justiça, neste sentido:



DIREITO AMBIENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 3.179/99. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça a Lei nº 9.605/98 confere a todos os servidores dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (aí se incluindo a Polícia Militar Ambiental) o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados, individualmente ou por convênio, para atividades de fiscalização, com fundamento na Lei nº 11.516/07, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º, da Lei nº10.410/02, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambiental.

[...]

(REsp n. 1.621.954/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 5/11/2019.)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR FLORESTAL PARA AUTUAÇÃO. LEGALIDADE DA IMPUTAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO E FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - “(...). **1. Para o Superior Tribunal de Justiça a Lei nº 9.605/98 confere a todos os servidores dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (aí se incluindo a Polícia Militar Ambiental) o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados, individualmente ou por convênio, para atividades de fiscalização, com fundamento na Lei nº 11.516/07, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º, da Lei nº10.410/02, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambiental. Precedente (...).**” (STJ - REsp 1621954/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 05/11/2019) (0803325-38.2016.8.15.0731, Rel. Des. João Alves da Silva, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 08/09/2021)

AMBIENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE APURAVA AS IRREGULARIDADES EM OBRA DE MINERAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA SUDEMA. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO LAVRADOS PELA POLÍCIA MILITAR EM ATUAÇÃO COMO POLÍCIA AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. ART. 4º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. CONVÊNIO ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO QUE AUTORIZA EXPRESSAMENTE A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O auto de infração em questão fora lavrado com base no art. 70 da Lei nº 6.938/81, normativo que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, segundo o qual somente os órgãos ou entidades estaduais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) podem realizar atividades de controle e fiscalização de atividades potencialmente degradantes ao meio ambiente.

2. Ocorre que, em 2011, entrou em vigor a Lei Complementar nº 140, fixando as normas de cooperação entre os entes federativos, regulamentando, expressamente, em seu art. 4º, II, a possibilidade de realização de convênios para otimizar o trabalho de proteção ao meio ambiente.



3. Assim, considera-se válido o auto de infração, com base no convênio realizado entre a SUDEMA e a PM-PB, consubstanciado através do Termo de Protocolo: SUDEMA/PB/PM-PB N.º 001/2016, que autoriza, expressamente, a lavratura de autos de infração pelos integrantes do Batalhão da Polícia Militar.

4. Provimento do agravo de instrumento, autorizando o agravante a dar continuidade ao processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 013327/2017 e ao Termo de Embargo nº 005723/2017.

(0802976-60.2017.8.15.0000, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª Câmara Cível, juntado em 02/05/2019)

Dessa forma, vislumbra-se, em juízo de cognição sumária, que o órgão ambiental estadual tem agido dentro da legalidade, quando exige licenciamento ambiental de atividades e/ou empreendimentos que ultrapassam a competência municipal, assim como indícios da licitude da atuação da polícia ambiental.

Quanto ao risco de dano grave, este resta evidenciado no potencial dano ambiental que obstaculização da atuação da SUDEMA pode gerar, pois não mais poderia fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras da circunscrição do Município.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** à decisão agravada.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo “a quo”, **com urgência**, bem como intimada a parte agravada para, em quinze dias, responder o presente recurso, após o qual devem os autos ser remetidos à PGJ.

P. I.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

Des. João Batista Barbosa - Relator

